

A aparente anomia de normas frente ao poder econômico das empresas transnacionais.

Sumário.

1. Introdução. Os efeitos da globalização nos microssistema e nos macrossistema.
2. As empresas Transnacionais.
3. O Pacto Global.
4. Conflito entre normas Constitucionais e Internacionais.
5. O Princípio da Proporcionalidade.
6. A Função Social.
7. A Portaria 27 / 2021 do CNJ – Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.
8. Conclusão.
9. Bibliografia.

Introdução.

Na atual sociedade globalizada e internetizada a velocidade das informações que resulta em ações positivas para sociedade pode, também, resultar em novos desafios e insegurança para os seus atores.

Os desafios podem ser observados nas relações diárias praticadas pelos cidadão como uma simples compra realizada no ambiente virtual, como pode ser observada numa escala muito mais ampla que envolve toda uma cadeia de produção das empresas transnacionais (esse será o tema principal deste artigo).

No dia a dia, onde as pessoas precisam disponibilizar seus dados para serem inseridas na nova realidade e por ela transitarem livremente, há de se considerar os riscos dessa exposição, tal como: a utilização abusiva desses dados pelas plataformas para tentativa de conversão de vendas de produtos, sendo este o objeto primário, pelo menos numa leitura desatualizada e sem o enfoque do Pacto Global, das empresas transnacionais.

Considerando que a citada exposição de dados pode não trazer segurança plena aos usuários de plataformas colocando a sua personalidade em risco (intimidade) e, de forma reflexa, seus

direitos fundamentais, há a necessidade, segundo o autor Danilo Doneda de criar mecanismos de proteção.

Entender que as informações pessoais, quando publicadas, devem ser menos expostas quanto maior for a importância dos termos expostos (relação de proporcionalidade) pode ser um dos mecanismos.

No Direito, há conflito para a manutenção da equação (maior publicidade para informações que menos exponham seus titulares) frente a necessidade de acesso aos dados armazenados por órgãos públicos. Isso ocorre porque outros Direitos passam a se colidir com o da personalidade, cabendo ao operador do Direito temperar a sua decisão.

No judiciário, esse conflito também pode ser observado.

Como muito bem exposto por André Ramos de Tavares na sua obra *O Juiz Digital*¹, de um lado, a implantação de sistemas de computadores, internet e inteligência artificial foram bem recebidos pelos usuários que de imediato perceberam que o processamento de informações e a agilidade na publicidade dos atos mudariam, para melhor, o dia a dia forense. Quem não se lembra do período que os advogados se deslocavam diariamente até o Fórum para conferir os andamentos processuais?

Ao mesmo tempo, novos problemas derivaram do rápido avanço tecnológico. Um atual exemplo é a validade das audiências de tentativa de conciliação realizadas de forma virtual em ações de competência da Lei 9.099/95, que tem como base o Princípio da Pessoalidade (artigo 9º da Lei Especial e artigo 20 do FONAGE).

Tanto nas situações positivas quanto nas negativas, deverá existir a resposta Estatal para definição de corretos padrões e reflexa manutenção da segurança social.

Ocorre que com o avanço da sociedade, há a necessidade do Estado mudar a sua atuação. A plasticidade é normal para uma ciência social que só existe em função desta e necessária para a garantia da ordem.

A norma positivada visa manter a ordem social através de comandos diretos. A máxima romana *dura lex, sed lex* reflete esta afirmação.

¹ *O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica* / André Ramos Tavares. – São Paulo: Expressa, 2022.

Porém, a nova formação social embasada na velocidade da informação, nem sempre verídica, resulta em três consequências que antes não eram experimentadas. Quais sejam: Conflitos sociais não previamente tutelados pelo Estado, imposição de regras pelas empresas transnacionais lastreados na sua força econômica e a consequente anomia das normas.

Byung-Chul Han² defende sobre esse avanço social e os novos mecanismos de aplicação da norma, sendo que o século passado foi uma época imunológica na qual se estabeleceu uma divisão muito evidente entre o próprio e o estranho, entre o certo e o errado. Desta forma, a ação imunológica definida por ataque e defesa era analisada pelo Estado Justiça com base em normas previamente definidas e prontas para entregarem a resposta Estatal de resolução do conflito e restabelecimento da ordem social.

Para o autor, a sociedade do século XXI, é castigada pelo adoecimento neural causado pelo excesso de positividade e não mais estranheza.

A violência do igual embasada no excesso de informação, de comunicação e de produção gera enormes conflitos sociais (esgotamento), mesmo porque o ataque vindo de iguais é de difícil combate, ou nas palavras do autor: *O igual não leva a formação de anticorpos.*

O resultado é uma sociedade doente e repleta de novos problemas que o Estado não está preparado para enfrentar por ausência de normas. Ao mesmo tempo a Constituição Federal tem como objetivo fundamental³ uma sociedade livre e justa que tem a garantia de receber do Estado a proteção dos seus direitos em casos de ilegalidade⁴.

Há de se lembrar, também, que a Constituição Federal obriga os aplicadores do direito a respeitarem a produção normativa internacional. O artigo 4º, incisos I e II, ditam expressamente que *a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos, mas não somente Princípios da Soberania e Prevalência dos Direitos Humanos.*

² Sociedade do cansaço / Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Giachini. 2º edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 8-9

³ Constituição Federal artigo 3º, I.

⁴ Constituição Federal artigo 5º, XXXIV, a.

Em interpretação topográfica, necessário lembrar que os parágrafos segundo e terceiro do artigo 5º da Constituição Federal trazem a forma de internalização das normas internacionais que tratam de Direitos Humanos.

Por fim, lembramos, ainda, que a Convenção de Viena da qual o Brasil é signatário desde 25 de outubro de 2009, dita, respectivamente, em seus artigos 26 e 27 que:

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Esse artigo tem como desiderato analisar a forma utilizada pelos criadores e aplicadores do Direito para, diante de uma nova realidade social, garantirem tanto na fase de produção legislativa, quanto na fase de aplicação da norma ao caso concreto, a proteção do indivíduo (sentido lato) e da sociedade.

O pacto global.

O Pacto Global da ONU de 2000, é um documentos composto por 10 princípios divididos em 4 (quatro) áreas, sendo elas: Direitos humanos, Direito do trabalho, o que será mais explorado no tópico 7 deste artigo, Direito de proteção ambiental e Direito penal, cujo objeto é fomentar o desenvolvimento sustentável mediante a inserção da responsabilidade social.

O resultado do Pacto Global foi um convite para as empresas privadas para ajudarem (os Estados signatários) no avanço da pratica da sustentabilidade social nas corporações.

Em 2003, foi criado o Comitê Brasileiro do Pacto Global, onde empresas, sociedade civil e academias podem fazer a sua adesão. Além disso, há normatização nacional que garante a proteção do trabalho, do meio ambiente, da relação de consumo, da livre iniciativa e da proteção dos direitos humanos, ou seja, o Brasil possui normatização que vai ao encontro com as diretrizes do Pacto Global em suas 4 (quatro) áreas de concentração.

A busca pela efetividade do ordenamento jurídico é um desafio que, segundo o autor Henrico Cézar Tamiozzo⁵, será reduzido quando houver o reconhecimento jurídico por seus destinatários. As empresas só terão o selo de cumpridoras da função social constitucional e legal quando as conhecerem as normas e as aplicarem.

Neste ponto, com base na obra Teoria da Norma Jurídica de Norberto Bóbbio, pode-se entender que não há efetividade, pois a Teoria Normativista entende que o direito é o conjunto de normas que tem como finalidade a garantia da ordem e deve ser analisado sobre 03 elementos constitutivos, porém independentes, sendo eles: A justiça, a validade, a eficiência. Na ausência de um dos elementos não há o direito.

A tese tem como base a ideia de que é efetiva a norma que é reconhecida e aplicada pela sociedade, ou seja, necessário maior difusão das normas e fiscalização Estatal para garantia da efetividade normativa.

Em que pese o Pacto Global não tenha coercitividade, ele é importante para que a sociedade possa identificar quais são as empresas com práticas sustentáveis e com economia social. Segundo o Pacto Global a formação de redes é de suma importância para que as empresas adotem este critério e somente se relacionarem com outras empresas de mesmas orientações.

Nas relações de consumo é necessária, haja vista a existência de regras de condutas que entregam proteção aos consumidores e deveres de praticas sustentáveis e de proteção social para as empresas, a efetiva fiscalização do Estado e a criação e divulgação de prática de incentivos a gestão de valores.

Diante do Pacto Global os Estados, as empresas e os consumidores têm uma base orientativa internacional que visa a conscientização e a criação de normas para a garantia de condutas empresariais voltadas a pratica da sustentabilidade tutelando os direitos fundamentais, a relação de trabalho, o meio ambiente e a corrupção.

Internamente essas práticas devem ser positivas, e foram, para que seja possível a fiscalização e a aplicação de sanções.

⁵ O Pacto Global e a Sustentabilidade Empresarial: Positivção e Efetividade das Diretrizes e a Ordem Jurídica Brasileira / Henrico Cézar Tamiozzo. P. 154

Necessário, porém, considerarmos, diante da proposta de ações do Pacto Global que as *soft law* (normas não positivadas) tem uma força social muito grande.

Embora, como antes dito, desprovidas de positividade e coercitividade como as *hard law*, possuem impacto social porque a sociedade consumidora consegue fiscalizar as empresas que seguem o Pacto Global, ou seja, que atuam com práticas sustentáveis em toda a sua cadeia produtiva respeitando a relação de trabalho, o meio ambiente, a relação de consumo ou seja os direitos humanos.

O peso, numa sociedade rápida, internetizada, globalizada, de ações que desrespeitem as diretrizes do pacto global é incalculável para uma marca.

Hoje é seguro afirmar que uma empresa transnacional tem dois objetos principais, sendo eles a óbvia obtenção do lucro e a prática de ações sustentáveis em toda a sua cadeia de relacionamento para bem impactar na vida e no dia a dia da sociedade.

Conflito entre normas Constitucionais e Internacionais.

Quando trazemos para o estudo as normas internacionais (tanto as dotadas de coercitividade quando as orientativas) temos que entender o tamanho do seu manto, ou seja, qual a sua cobertura nos Estados e a força da sua aplicabilidade.

O ponto de partida é entendermos que o Estado é quem ratifica as normas internacionais as internalizando (a força coercitiva da internalização será analisada a seguir), porém o cidadão é o destinatário final.

O norte deve ser sempre, quando a análise é feita sobre as ações das empresas transnacionais, a manutenção e o restabelecimento, em caso de lesão, aos direitos humanos

Essa compreensão é o que afasta a equivocada interpretação de que o Princípio da Soberania (artigo 4º, I, Constituição Federal) é uma pedra de toque não mitigável quando o tema em tela é a recepção e a observância das normas internacionais.

Sobre esse tema Hannah Arendt ⁶ defende que *os direitos do homem haviam sido considerados inalienáveis porque se propunha serem independentes de todos os governos, mas sucedia que, no momento em que seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los.*

A conclusão direta é que, em que pese haja a incidência das normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos aos apátridas, o que não há é um Estado que os acolha e os proteja (garantindo a aplicabilidade dos Direitos Humanos).

O que se quer mostrar é que a proteção dos Direitos Humanos é tão natural, tão basilar que se aplica a todos.

Pensar de forma distinta seria criar um ambiente paradoxal, visto que, ao mesmo tempo em que a Declaração Universal de Direitos Humanos edita normas de proteções, estas não são aplicadas de forma universal, pois um ou outro cidadão seria desconsiderado.

Com relação à forma de recebimento ou de internalização das normas internacionais e a sua força de coercitividade em território nacional temos que criar alguns grupos. Vejamos de forma detalhada:

Artigo 5º, § 2º, Constituição Federal. *Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes de regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.* O Supremo Tribunal Federal entendeu ⁷ que a recepção desse bloco amplo os dá por força de Lei ordinária.

Com o Artigo 5º, § 3º, Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com a edição da Emenda constitucional 45/04, uma nova forma de recepção das normas internacionais foi instaurada no Brasil, criando, para os aplicadores do Direito, um duplo grau de filtragem para análise do caso específico sobre Direitos Humanos, sendo eles o constitucionalismo e o convencionalismo.

⁶ O Declínio do Estado Nação e o fim dos direitos do homem. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo / Hannah Arendt – São Paulo: Companhia das Letras, 1989. P. 305

⁷ ADI 595 / ES.

O controle de convencionalidade, segundo o professor André de Carvalho Ramos, consiste na análise da compatibilidade dos atos internos em face das normas internacionais. Esse controle pode ter efeito negativo quando consiste na inviabilidade das normas e decisões nacionais contrárias às normas internacionais (controle saneador de convencionalidade). O efeito positivo se opera quando há a interpretação adequada das normas nacionais com relação as internacionais (controle construtivo de convencionalidade).

A análise ou a interpretação da adequação das normas nacionais com relação às internacionais pode ser realizada sobre dois distintos focos. No primeiro, a análise é feita pelos tribunais internacionais de direitos humanos (Corte Europeia, Corte Interamericana e Africana que são julgadores e fiscais independentes e que atuam sobre os Estados signatários) e recebe o nome de Controle de Convencionalidade de Matriz Internacional.

Já no Controle de Convencionalidade de Matriz Nacional, os tribunais nacionais fazem o controle da adequação das normas do ordenamento interno às normas internacionais, ou seja, o exercício do Controle de Constitucionalidade.

O citado professor faz uma crítica quando dita que o controle de Constitucionalidade nem sempre respeita a aplicação das normas internacionais de direitos humanos das Convenções que o Brasil é signatário. Desrespeita, portanto, o Princípio da Soberania Internacional.

Há, em alguns casos, um conflito entre os Princípios da Soberania Nacional e Internacional.

No Caso Lund, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, há um voto que bem resolve esse conflito. Vejamos: se aos tribunais supremos ou constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado.

Ratifica esta decisão o já citado artigo 27 da Convenção de Viena: Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.

Adota-se, portanto, a necessidade de uma interpretação cruzada entre os tribunais internos e internacionais, ou seja, uma interpretação internacionalista.

O Brasil para realização do duplo grau de controle de legalidade (convencionalidade e constitucionalidade) reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Convenção Americana de Direitos Humanos, aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e racial entre diversas outras normas internacionais.

Essa base normativa e a fiscalizatória delas decorrentes é de suma importância para evitar o denominado “truque do ilusionista”, ou seja, os Estados assumem obrigações internacionais, as descumprem, mas alegam que as estão cumprindo, de acordo com a sua própria interpretação.

O referido truque pode resultar na internacionalização ambígua ou imperfeita dos direitos humanos, pois os Estados ratificam os tratados de direitos humanos, porém os aplicam internamente de acordo com a sua interpretação e não com a interpretação original, que só será conhecida quando o Estado, no momento da aplicação da norma internacional, citar os precedentes de aplicação.

A observação diária de diversos casos de descumprimento de direitos humanos proíbe o retrocesso. Necessária a indivisibilidade, a interdependência, a eficácia horizontal dos direitos humanos, bem como o princípio da proporcionalidade e da interpretação internacionalista.

Ou seja, deve ser observada na prática a aplicação pelo Estado Justiça do duplo controle de legalidade quando diante de temas de direitos humanos.

Em que pese à definição da forma de recepção das normas pelo Estado Brasileiro e da sua coercitividade (variando com a classificação dada quando da sua internalização) há a necessidade de criarmos padrões para serem aplicados em casos onde o judiciário se depara com um conflito de normas de igual relevância, e a necessidade de escolher uma em detrimento da outra para pacificação do caso.

O Princípio da Proporcionalidade.

Importante mecanismo para resolução de conflitos entre normas constitucionais que, segundo o Princípio da Hierarquização das normas previsto no artigo 59 da Constituição Federal

possuem a mesma força normativa e entre normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

Para melhor compreensão do Princípio da Proporcionalidade, é importante entendermos que ele tem que ser analisado sob três prismas ou subprincípios, sendo eles: Proporcionalidade em sentido estrito, adequação e exigibilidade.

Antes da análise dos prismas é necessário fixar que estas devem ser realizadas sempre com base em um caso concreto, visto que impossível se fazer no campo da ideia.

O aspecto “proporcionalidade estrita” se observa quando o meio utilizado para obtenção do resultado (extinção da agressão ou reparação do dano causado ao bem da vida tutelado) se mostra o mais adequado entre todos os existentes, de forma a garantir que o Princípio constitucional colidente não seja totalmente afastado e o bem por ele tutelado garantido, pois do contrário haverá desrespeito a Direito Fundamental.

Evidente que sempre haverá desvantagens para o interesse de pessoas, acarretadas pela disposição normativa em apreço, as vantagens que traz para interesses de outra ordem superam aquelas desvantagens, na perspectiva de maior preservação daquele núcleo essencial, onde se encontra entronizada a dignidade ⁸.

Os aspectos “adequação e exigibilidade” indicam que há a necessidade de se entender quais proteções as normas constitucionais em conflito entregam, ou seja, quais Direitos fundamentais estão em choque para que se possa direcionar a interpretação do caso concreto e se exigir um meio em detrimento do outro. O menos gravoso em detrimento do mais gravoso.

A Função Social.

O professor Humberto Theodoro Junior⁹ lembra-nos que a função social deve ser verificada sobre dois prismas:

⁸ Princípio da proporcionalidade no direito do trabalho; teoria e prática / Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 89.

⁹ O Contrato e a sua Função Social / Humberto Theodoro Junior – Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 43.

O primeiro é o intrínseco, sendo este o contato visto com relação jurídica entre as partes de uma relação, impondo-se respeito e lealdade.

O segundo é o extrínseco, onde o que se observa é o impacto da relação na sociedade em que fora celebrado.

Essa definição é muito importante porque resultante do avanço da ciência do Direito brasileiro de forma a melhor atender as necessidade sociais.

Se compararmos a base da criação do Código Civil de 1916, com o de 2002, teremos que aquele teve influência no Direito Romano, no Código Civil Francês e no Alemão, sendo a defesa do patrimônio a sua base.

Já o atual Código Civil, tem sua base de criação norteadada pela defesa dos direitos da pessoa em primeiro plano.

Sua origem se deu em 1975 com o projeto de Lei 634- D, com base de trabalho composta por uma comissão de sete membros liderada por Miguel Reale.

Dentre todos os elementos constitutivos da exposição de motivos da nova codificação, dois chamam a atenção devido ao tema neste em análise:

- a. Alteração principiológica do Direito Privado, em relação aos ditames básicos que constam na codificação anterior, buscando a nova codificação valorizar a eticidade, a socialidade e a operabilidade.
- b. Valorizar um sistema baseado em cláusulas gerais que dão certa margem de interpretação ao julgador. Essa pode ser tida como a principal diferença filosófica entre o Código Civil de 2002 e o anterior.

Especificamente sobre o Princípio da Socialidade, o professor Flavio Tartuce entende que o Código Civil de 2002 procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra *nos*, em detrimento da palavra *eu*. Os grandes ícones do Direito Privado receberam uma denominação social.¹⁰

¹⁰ Manual de direito civil: volume único / Flavio Tartuce. – 8. Ed. ver. atual. e ampl.. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p 50.

Atualmente, muitos Estados Democráticos absorvem em seus textos constitucionais os direitos fundamentais e, desde então, tais direitos adquirem caráter normativo, ou seja, estão inseridos no Direito positivado.

Desta maneira, é necessário que os Estados consigam estabelecer os métodos de solução de conflitos entre normas do mesmo patamar num caso prático.

Sobre o tema, o professor Ricardo Pereira de Freitas Guimarães¹¹ ensina que *a restrição a qualquer direito fundamental deve, necessariamente, observar o princípio da proibição do excesso (princípio da proporcionalidade). Isto é, toda restrição a direito fundamental deve ser proporcional.*

A escolha por este ou aquele direito não é fácil, quanto mais porque são de mesma ordem.

Considerando somente os cinco primeiros artigos da Constituição Federal, teremos como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (artigo 1º, III), como um dos Princípios a liberdade e o desenvolvimento nacional (artigo 3º, I e II), como norte para relações internacionais os direitos humanos (4º, II) e como garantias individuais a intimidade, a proteção às informações eletrônicas, o sigilo de correspondência, o patrimônio entre outros (artigo 5º).

O artigo 113, CC determina que os negócios jurídicos tenham como norte a boa-fé, os artigos 421 e 422, ambos CC exigem o respeito a boa-fé e a função social, o artigo 5º CPC cita o dever de obediência a boa-fé entre as partes litigantes e o artigo 4º, CDC cria a relação de equilíbrio entre as partes lastreada pela boa-fé.

Necessário conceituar que a Boa-fé serve para indicar um dever de conduta entre os agentes da relação jurídica, baseada na confiança e lealdade, ou seja, o dever fica atrelado as partes envolvidas na relação. Ocorre, porém, que a boa-fé é uma extensão da função social, pois também baseada na relação de confiança e lealdade, atingindo terceiros não envolvidos diretamente na relação.

¹¹ Princípio da proporcionalidade no direito do trabalho; teoria e prática / Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 75.

Diante de uma provocação, o Estado- Justiça tem o dever constitucional de apresentar a sua resposta e findar o conflito, porém, devido à modernidade dos temas experimentados pela sociedade, o julgador pode se deparar com os fenômenos da (i) anomia ou do (ii) conflito de normas.

Com base no Constitucionalismo, no Convencionismo e das regras de Lei de Introdução ao Estudo Brasileiro, o julgador irá decidir, tendo como regra que qualquer lesão a elementos decorrentes da personalidade (supra exemplificados com base nos cinco iniciais artigos da CF), irão resultar em lesão aos Direitos Fundamentais, a função social em suas duas formas (intrínsecas e extrínsecas) e logo lesão aos Direitos humanos.

A portaria 27 / 2021 do CNJ – protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

Como vimos neste estudo, há a necessidade diante da nova ordem social (efeito da globalização e do poder econômico das empresas transnacionais) de darmos, num primeiro momento a correta interpretação das normas ao caso concreto e, num segundo momento, identificarmos as novas dores sociais para movimentarmos a produção legislativa.

O objetivo principal é sempre a manutenção dos direitos fundamentais.

O Pacto Global da ONU, que tem como objeto o desenvolvimento sustentável, tem raiz em 17 objetivos de desenvolvimentos sustentáveis – ODS, sendo o de número 05 (cinco) o que visa alcançar a “igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Como tivemos o cuidado de estruturar este artigo em normas internas e internacionais (remetemos aos itens 4 e 5) frisamos que há convergência entre a ODS 05 e os artigos 1º e 3º da Constituição Federal ¹²

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Considerando que as empresas transnacionais que aderiram ao Pacto Global devem garantir em toda a sua cadeia produtiva práticas de sustentabilidade, o planejamento das melhores práticas de trato com seus funcionários é imperativo.

Lembramos que uma das suas áreas de atuação é o Direito do Trabalho e mais especificamente a ODS 05 (cinco) trata de “igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Mas qual foi o reflexo dessas orientações no Brasil?

A criação pelo CNJ do Protocolo de Julgamento pela Perspectiva de Gênero.

Esse protocolo traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Às folhas 21 do protocolo¹³ é feita a seguinte explicação:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais.

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹³ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

A assimetria de poder se manifesta de diversas formas. Ela se concretiza, por exemplo, em relações interpessoais – a violência doméstica é uma forma de concretização dessa assimetria, bem como a violência sexual. Entretanto, por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito.

Nas empresas essas relações interpessoais desiguais devem ser combatidas

Conclusão.

Num Estado Democrático Constitucional de Direitos inserido num ambiente globalizado e plástico em decorrência do rápido avanço da tecnologia, do estreitamento das fronteiras e dos novos conflitos sociais decorrentes da anomia normativa são necessárias novas formas de controle Estatal, porém frise-se! Formas que reconhecidas pelo ordenamento internacional.

Os princípios da Soberania Nacional e da Soberania Internacional devem ser observado e equalizados pelo Estado Justiça.

No âmbito do dos Direitos Humanos os tratados internacionais devem ser internalizados para efetivação do duplo grau do controle de legalidade, ou seja, aplicação pelos operadores do Direito da convencionalidade e da constitucionalidade.

Desta maneira, os Direitos fundamentais serão respeitados e a ordem social restabelecida, mesmo na aparente anomia. Respeitando os direitos fundamentais a tutela dos direitos humanos e da função social do Estado serão preservados.

Bibliografia.

ARENDDT, Hannah. O Declínio do Estado Nação e o fim dos direitos do homem. Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Constituição Da República Federativa do Brasil.

FARIAS, Cristiano Chaves. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 20. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Ed.Juspodivm, 2022.

GIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. Princípio da proporcionalidade no direito do trabalho; teoria e prática. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2015.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. tradução de Enio Paulo Giachini. 2. ed. ampl. Petrópolis: Vozes, 2017.

JUNIOR, Antônio Theodoro. O Contrato e a sua Função Social. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LUÑO, Antônio Henrique Pérez. Delimitacion Conceptual de los Derechos Humanos, in Los Derechos Humanos. Sevilha, Publicaciones de la Univesidad de Sevilha, 1979.

TARTUCE, Flavio. Manual de direito civil: volume único. 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2028.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional .19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. O Juiz Digital: da atuação em rede à Justiça algorítmica. São Paulo: Expressa, 2022.

David Gomes Advogado mestrado pela Fadisp e especialista em Direito Imobiliário pela EPD. Consultor de diversos condomínios, construtoras e loteadoras. Desenvolvedor do @gomesdavidp e de diversos cursos